



PROCESSO	16.771-1/2018 19.450-6/2019 (Apensado)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA – Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

RAZÕES DO VOTO	2
13. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
13.1 Irregularidade FB99 de natureza grave	3
13.1.1 Conclusão da Relatora	3
14. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
14.1 Irregularidade AA04 de natureza gravíssima	4
14.1.1 Conclusão da Relatora	4
14.2 Irregularidade CB02 de natureza grave	13
14.2.1. Conclusão da Relatora	13
14.3 Irregularidade DB99 de natureza grave	16
14.3.1. Conclusão da Relatora	17
14.4 Irregularidade FB03 de natureza grave	22
14.4.1. Conclusão da Relatora	22
14.5 Irregularidade MB01 de natureza grave	25
14.5.1. Conclusão da Relatora	25
14.6 Irregularidade MB02 de natureza grave	26
14.6.1. Conclusão da Relatora	27
15. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	29



PROCESSO	16.771-1/2018 19.450-6/2019 (Apensado)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA – Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

226. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal; no artigo 210, I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LC 269/2007); nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT) e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2018.

227. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, é atribuição deste Tribunal analisar o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como observar o disposto no artigo 5º, § 1º, “a” a “e” da Resolução TCE-MT 10/2008, segundo o qual:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.



228. Posto isto, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pelo saneamento de 1 irregularidade e pela manutenção das demais.

13. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

13.1 Irregularidade FB99 de natureza grave

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

5) FB99 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 397.458,79, por meio dos decretos 02, 09, 12, 16 e 17, que não foram enviados no Sistema APLIC. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13.1.1 Conclusão da Relatora

229. Ao analisar os autos, verifiquei que o Gestor anexou em sua defesa, cópia dos Decretos que estavam pendentes a serem enviados via Sistema APLIC, vejamos:

Decreto	Data	Documento Digital	Páginas
2/18	2/1/2018	190440/2019	50-51
9/18	1/3/2018	190440/2019	52-53
12/18	2/4/2018	190440/2019	54-55
16/18	12/4/2018	190440/2019	56-57
17/18	2/5/2018	190440/2019	58-59

Fonte: Documento Digital 190440/2019

230. Dessa forma, apesar da intempestividade no envio das informações solicitadas, verifico que este atraso não causou prejuízos à fiscalização realizada por este Tribunal.

231. Diante do exposto, já que a conduta perpetrada pelo Gestor não resultou em prejuízos à fiscalização deste Tribunal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica,



no sentido de **sanar** a irregularidade **FB99**, de natureza **grave**.

232. Porém, entendo por **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que sejam enviados, via Sistema APLIC, todos os Decretos editados para abertura de créditos adicionais.

14. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

14.1 Irregularidade AA04 de natureza gravíssima

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

1) AA04 - LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF. AA04. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

14.1.1 Conclusão da Relatora

233. Inicialmente, destaco que os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000, tratam das despesas com pessoal, definições e seus limites. Nesse aspecto, o conceito de despesa total com pessoal previsto no artigo 18 da citada lei, abrange todas as espécies remuneratórias gastas com ativos, inativos e pensionistas, não abarcando, contudo, as espécies indenizatórias.

234. Assim, as verbas tidas como indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, transporte, entre outras, não entram no cálculo da despesa com pessoal, uma vez que tem por característica o recebimento eventual ou transitório, conforme preceitua o artigo 49, § 1º, da Lei Federal 8.112/1990, não integrando, também, a despesa total com pessoal disposta no artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

235. Ademais, o artigo 169 da Constituição Federal estabeleceu que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá



exceder os limites estabelecidos em lei complementar, no caso do Poder Executivo Municipal o valor é de 54% da Receita Corrente Líquida, consoante artigo 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder** os seguintes percentuais:

[...]

III – na esfera municipal

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) **para o Executivo.** (Grifei)

236. No presente caso, o Gestor alegou que o limite de despesa com pessoal apresentado no Relatório Técnico Preliminar, somente foi ultrapassado, em razão da aplicação equivocada de despesas com empresas de prestação de serviços licitados, no cômputo de gastos com pessoal.

237. Porém, conforme esclarecido pela Equipe Técnica, o gasto com pessoal do Poder Executivo ficou em 58,07%, acima do limite legal, no qual o valor de R\$ 300.900,00, refere-se à contratação de empresas para prestação de serviços médicos, para atendimento de rotina à população e, R\$ 143.400,00, foi referente à contratação de serviços de assessoria em contabilidade, totalizando o montante de R\$ 444.400,00.

238. A SECEX, ainda, apontou que, do montante referente à prestação de serviços médicos, não foi incluído nos cálculos, o valor de R\$ 224.350,00, por se tratar de serviços executados em forma de plantão.

239. Entretanto, antes de proceder à análise dos argumentos da Defesa, cumpro-me retificar alguns dados.

240. Embora a SECEX tenha apontado o valor de R\$ 143.400,00, referente à contratação de assessoria em contabilidade, verifico que esta soma está equivocada, pois, ao consultar o Relatório Técnico Preliminar, observei que a soma dos valores da mencionada contratação, apresentadas na relação de despesas com pessoal acrescidas pela Equipe Técnica¹, é na realidade de **R\$ 143.500,00**, conforme exposto no quadro abaixo:

¹ Relação de Despesa com Pessoal Acrescidas pela Equipe Técnica (Doc. Digital 175735/2019, págs. 110 e 111)



Descrição	Valor
Prestação de serviços médicos, para atendimento normal à população (exceto em regime de plantão)	R\$ 300.900,00
Assessoria Contábil	R\$ 143.500,00
TOTAL	R\$ 444.400,00

Fonte: Relação de Despesa com Pessoal Acrescidas pela Equipe Técnica (Doc. Digital 175735/2019, págs. 110 e 111)

241. Diante dos esclarecimentos, passo à análise da irregularidade.
242. Após consulta ao Sistema APLIC, observei que, de fato, foram realizados empenhos para prestação de serviços médicos e assessoria contábil, totalizando o valor de R\$ 444.400,00, conforme imagens retiradas do Sistema APLIC, colacionadas abaixo:

- Prestações de serviços médicos (exceto em regime de plantão) – R\$ 300.900,00

<p>Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Número: 001551/2018 Data: 16/07/2018 Valor: 5.700,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.36.30 Credor: 019.614.011-00 DEBORA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS ESPECIALIDADES PEDIATRIA E NEURO PEDIATRIA NO PSF DONA DIDI.</p>									
<p>Nº Liquidação: 002255/2018 Data: 16/07/2018 Valor: R\$5.700,00 Nº Pagamento: 00000002582/2 Data: 23/07/2018 Valor: R\$4.087,36 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 6907-8 Nº doc.: 9077 Tipo doc.: Débito</p>									
Total empenhado: 5.700,00		Total liquidado: 5.700,00		Total pago: 4.087,36					
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00					
<p>Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Número: 002315/2018 Data: 03/10/2018 Valor: 66.000,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.50 Credor: 26.581.199/0001-82 G D FARIA Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR NO PA (PRONTO ATENDIMENTO) NO MES DE SETEMBRO/2018.</p>									
<p>Nº Liquidação: 003427/2018 Data: 03/10/2018 Valor: R\$66.000,00 Nº Pagamento: 00000003933/2 Data: 03/10/2018 Valor: R\$66.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 6907-8 Nº doc.: 100301 Tipo doc.: Débito</p>									
Total empenhado: 66.000,00		Total liquidado: 66.000,00		Total pago: 66.000,00					
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00					
<p>Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Número: 002584/2018 Data: 06/11/2018 Valor: 44.000,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.50 Credor: 26.581.199/0001-82 G D FARIA Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇO MEDICO NO PA (PRONTO ATENDIMENTO) DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NO PERIODO DE 12 A 31/10/2018.</p>									
<p>Nº Liquidação: 003728/2018 Data: 07/11/2018 Valor: R\$44.000,00 Nº Pagamento: 00000004339/2 Data: 07/11/2018 Valor: R\$44.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 6907-8 Nº doc.: 1384 Tipo doc.: Débito</p>									
Total empenhado: 44.000,00		Total liquidado: 44.000,00		Total pago: 44.000,00					
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00					
<p>Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Número: 003017/2018 Data: 31/12/2018 Valor: 41.800,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.50 Credor: 26.581.199/0001-82 G D FARIA Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS MEDICOS A SEREM REALIZADOS NO MES.</p>									
<p>Nº Liquidação: 004073/2018 Data: 31/12/2018 Valor: R\$41.800,00</p>									
Total empenhado: 41.800,00		Total liquidado: 41.800,00		Total pago: 0,00					
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00					
<p>Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Número: 002811/2018 Data: 04/12/2018 Valor: 37.400,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.50 Credor: 26.581.199/0001-82 G D FARIA Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALAR A SEREM REALIZADOS CONFORME CONTRATO 031/2018</p>									
<p>Nº Liquidação: 003892/2018 Data: 04/12/2018 Valor: R\$37.400,00 Nº Pagamento: 00000004719/2 Data: 05/12/2018 Valor: R\$37.400,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 6907-8 Nº doc.: 1384 Tipo doc.: Débito</p>									
Total empenhado: 37.400,00		Total liquidado: 37.400,00		Total pago: 37.400,00					
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00					



Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária:	002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número:	002638/2018	Data:	14/11/2018
Valor:	28.600,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.50	Credor:	26.581.199/0001-82 G D FARIA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALAR DE ACORDO COM O CONTRATO 031/2018			
Nº Liquidação:	003663/2018	Data:	14/11/2018
Valor:	R\$28.600,00		
Nº Pagamento:	00000004273/2	Data:	14/11/2018
Valor:	R\$28.600,00	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	6907-8
Nº doc.:	1384	Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	28.600,00	Total liquidado:	28.600,00
Total pago:	28.600,00	Anulação de empenho:	0,00
Anulação de liquidação:	0,00	Anulação de pagamento:	0,00

Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária:	002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número:	002925/2018	Data:	13/12/2018
Valor:	26.400,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.50	Credor:	26.581.199/0001-82 G D FARIA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALAR A SEREM PRESTADOS NO PRONTO ATENDIMENTO.			
Nº Liquidação:	004081/2018	Data:	13/12/2018
Valor:	R\$26.400,00		
Nº Pagamento:	00000004895/2	Data:	13/12/2018
Valor:	R\$26.400,00	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	6907-8
Nº doc.:	13846	Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	26.400,00	Total liquidado:	26.400,00
Total pago:	26.400,00	Anulação de empenho:	0,00
Anulação de liquidação:	0,00	Anulação de pagamento:	0,00

Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária:	002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número:	002905/2018	Data:	12/12/2018
Valor:	34.000,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.50	Credor:	31.475.638/0001-02 SAMOEL DE ALMEIDA BARROS 05542277110
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇO MEDICO, DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NO MES DE NOVEMBRO DE 2018			
Nº Liquidação:	004037/2018	Data:	12/12/2018
Valor:	R\$17.000,00		
Nº Pagamento:	00000004863/2	Data:	12/12/2018
Valor:	R\$17.000,00	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	6907-8
Nº doc.:	2905/2018	Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	34.000,00	Total liquidado:	17.000,00
Total pago:	17.000,00	Anulação de empenho:	0,00
Anulação de liquidação:	0,00	Anulação de pagamento:	0,00

Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária:	002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número:	002350/2018	Data:	11/10/2018
Valor:	34.000,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.50	Credor:	31.475.638/0001-02 SAMOEL DE ALMEIDA BARROS 05542277110
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇO DE ATENDIMENTO MEDICO NO PSF RURAL DE SÃO PEDRO DE JOSELANDIA E NAS UNIDADES RIBEIRINHA NO PERIODO DE 03/09/2018 A 03/10/2018, DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.			
Nº Liquidação:	003447/2018	Data:	11/10/2018
Valor:	R\$17.000,00		
Nº Pagamento:	00000003958/2	Data:	11/10/2018
Valor:	R\$16.147,50	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	6907-8
Nº doc.:	TAMARA	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	003626/2018	Data:	06/11/2018
Valor:	R\$17.000,00		
Nº Pagamento:	00000004220/2	Data:	08/11/2018
Valor:	R\$16.147,50	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	6907-8
Nº doc.:	2350/2018	Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	34.000,00	Total liquidado:	34.000,00
Total pago:	32.295,00	Anulação de empenho:	0,00
Anulação de liquidação:	0,00	Anulação de pagamento:	0,00

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018

- Assessoria Contábil – R\$ 143.500,00

Órgão:	03 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Unidade Orçamentária:	001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Número:	000034/2018	Data:	02/01/2018
Valor:	48.000,00	C. direta?:	
Cl. desp.:	3.3.90.39.29	Credor:	10.676.722/0001-14 A.A. DA SILVA ASSESSORIA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA PARA CONTRATACAO DE EMPRESA PARA A PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA CONTABIL, objetivando o acompanhamento da execucao orçamentaria do municipio, bem como, na consultoria para elaboracao das despesas			
Nº Liquidação:	000580/2018	Data:	07/03/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000000699/2	Data:	07/03/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	34/18	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	000579/2018	Data:	07/03/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000000698/2	Data:	07/03/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	34/18	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	000581/2018	Data:	12/04/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000001661/2	Data:	11/07/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	8659	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	000582/2018	Data:	08/05/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000001662/2	Data:	11/07/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	8762	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	001185/2018	Data:	19/06/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000003378/2	Data:	10/10/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	8917	Tipo doc.:	Débito
Nº Liquidação:	001237/2018	Data:	11/07/2018
Valor:	R\$8.000,00		
Nº Pagamento:	00000003379/2	Data:	10/10/2018
Valor:	R\$7.690,30	Banco:	001
Ag.:	3834-2	c/c:	160086-9
Nº doc.:	9024	Tipo doc.:	Débito
Total empenhado:	48.000,00	Total liquidado:	48.000,00
Total pago:	46.141,80	Anulação de empenho:	0,00
Anulação de liquidação:	0,00	Anulação de pagamento:	0,00



Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Unidade Orçamentária: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Número: 001934/2018 Data: 31/08/2018 Valor: 33.000,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.05 Credor: 19.977.349/0001-06 JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ELABORAÇÃO E FECHAMENTO DOS BALANÇETES DE JANEIRO A JULHO DE 2018, NA PREFEITURA DE BARÃO DE MELGAÇO.	
Nº Liquidação: 002797/2018 Data: 31/08/2018 Valor: R\$33.000,00	
Nº Pagamento: 00000003186/2 Data: 31/08/2018 Valor: R\$33.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 160086-9 Nº doc.: 83.102 Tipo doc.: Débito	
Total empenhado: 33.000,00	Total liquidado: 33.000,00
Anulação de empenho: 0,00	Anulação de liquidação: 0,00
Total pago: 33.000,00	Anulação de pagamento: 0,00

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Unidade Orçamentária: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Número: 000720/2018 Data: 06/04/2018 Valor: 30.000,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.05 Credor: 14.743.102/0001-01 SILCOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, COMPREENDENDO LEI DAS DIRETRIZES	
Nº Liquidação: 001236/2018 Data: 11/07/2018 Valor: R\$15.000,00	
Nº Pagamento: 00000001659/2 Data: 13/07/2018 Valor: R\$14.697,50 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 160086-9 Nº doc.: 9055 Tipo doc.: Débito	
Nº Liquidação: 003051/2018 Data: 26/10/2018 Valor: R\$15.000,00	
Nº Pagamento: 00000003529/2 Data: 07/12/2018 Valor: R\$14.697,50 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 160086-9 Nº doc.: SILCOS Tipo doc.: Débito	
Total empenhado: 30.000,00	Total liquidado: 30.000,00
Anulação de empenho: 0,00	Anulação de liquidação: 0,00
Total pago: 29.395,00	Anulação de pagamento: 0,00

Órgão: 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Número: 002151/2018 Data: 19/09/2018 Valor: 16.250,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.96 Credor: 03.157.350/0001-54 ROGERIO GONCALVES DE JESUS
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBEIS NO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO DE ALENTAÇÃO DO SISTEMA DE ERENCIAMENTO DE DADOS DA PREFEITURA	
Nº Liquidação: 002915/2018 Data: 19/09/2018 Valor: R\$16.250,00	
Nº Pagamento: 00000003287/2 Data: 19/10/2018 Valor: R\$16.250,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 160086-9 Nº doc.: 140/2018 Tipo doc.: Débito	
Total empenhado: 16.250,00	Total liquidado: 16.250,00
Anulação de empenho: 0,00	Anulação de liquidação: 0,00
Total pago: 16.250,00	Anulação de pagamento: 0,00

Órgão: 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Número: 002685/2018 Data: 27/11/2018 Valor: 16.250,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.05 Credor: 03.157.350/0001-54 ROGERIO GONCALVES DE JESUS
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL CONFORME CONTRATO 062/2018	
Nº Liquidação: 003687/2018 Data: 27/11/2018 Valor: R\$16.250,00	
Nº Pagamento: 00000004302/2 Data: 11/12/2018 Valor: R\$16.250,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 160086-9 Nº doc.: 37842 Tipo doc.: Débito	
Total empenhado: 16.250,00	Total liquidado: 16.250,00
Anulação de empenho: 0,00	Anulação de liquidação: 0,00
Total pago: 16.250,00	Anulação de pagamento: 0,00

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018

243. Da análise apresentada acima, verifico que a maioria dos empenhos já foi liquidado e pago, com exceção do Empenho 003017/2018, no valor de R\$ 41.800,00, referente a serviços médicos, que foi apenas liquidado.

244. Ademais, o Gestor não apresentou evidências para comprovar que os contratos celebrados referentes à prestação de serviços médicos e contábeis, foram realizados de forma legal.

245. Ressalto que o artigo 18, § 1º, da LRF, dispõe que os contratos de terceirização que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, deverá ser contabilizado como gastos com pessoal, vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria,



reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (Grifei)

246. Sobre o assunto, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal acerca de terceirização:

Boletim de Jurisprudência nº 30/2015

Acórdão nº 2.983/2015 Plenário. Terceirização. Atividade-fim. Hospital universitário. É irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Grifei)

Resolução de Consulta nº 14/2013 - TCE/MT

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESAS NÃO COMPUTADA. 1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. 2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. **São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.** (Grifei)

Resolução de Consulta nº 29/2013 - TCE/MT

CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. **2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal**, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. (Grifei)



247. Quanto à prestação de serviços médicos, destaco que a Portaria 2.567/2016, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

248. Porém, no presente caso verifico que o Gestor não apresentou qualquer comprovação relacionada à impossibilidade de ampliar as ações para garantir assistência à população, o que justificaria legalmente a recorrência à iniciativa privada.

249. Cabe destacar que a Equipe Técnica, conforme exposto no Relatório Conclusivo, informou que não utilizou os valores referentes ao plantão médico para fins de cálculos de gastos com pessoal, haja vista que essas despesas serão incluídas somente a partir do exercício de 2019, conforme consta na Resolução de Consulta 21/2018 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

[...] b) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório; c) as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal; e, d) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal; e, **3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020 [...]** (Grifei)

250. Enfatizo, ainda, que caso fosse excluído o valor de **R\$ 444.400,00** do cálculo de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, o seu percentual ficaria **55,61% da RCL**, valor este acima do limite legal estabelecido pela Lei de



Responsabilidade Fiscal.

251. Saliento ainda que a Lei Complementar 164/2018, que acrescentou os §§ 5º e 6º, ao artigo 23, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), produzirá efeitos a partir do exercício de 2019, vejamos:

Art. 1º O art. 23 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23.

.....
§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente. (Grifei)

252. Ressalto que a presente Prestação de Contas é referente ao exercício de 2018, e ainda que fosse aplicado o acréscimo no presente processo, o município de Barão de Melgaço, não se enquadraria à nova redação do artigo 23, §§ 5º e 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

253. No que se refere ao argumento de frustração de receitas para justificar o estouro no limite de gastos com pessoal, conforme o Ministério Público de Contas apontou, o Gestor somente deveria computar as receitas frustradas ao cálculo da RCL quando devidamente arrecadadas, conforme o princípio do equilíbrio fiscal e da gestão responsável, visando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e **a obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifei)

254. Ademais, observo que o Gestor apresentou esse argumento somente após o não acolhimento das alegações de sua Defesa.

255. Por fim, destaco que, na presente Prestação de Contas, não haverá modulação de efeitos, haja vista que o Município extrapolou o limite de gastos tanto pelo método da Resolução de Consulta 29/2016, como pelo método da Secretaria do Tesouro Nacional adotado pela Resolução Consulta 19/2018, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	METODOLOGIA		MODULAÇÃO
	STN (RESOLUÇÃO CONSULTA 19/2018)	RESOLUÇÃO CONSULTA 29/2016	
Limite máximo fixado – Poder Executivo	54%	54%	
Aplicado - %	58,07%	57,58%	NÃO HÁ MODULAÇÃO
Limite máximo fixado – Poder Legislativo	6%	6%	
Aplicado - %	2,80%	2,83%	NÃO APLICÁVEL
Limite máximo fixado – Poder Município	60%	60%	
Aplicado - %	60,88%	60,41%	NÃO HÁ MODULAÇÃO

Fonte: Parecer Prévio (Doc. Digital 175735/2019, pág. 41)

256. Dessa forma, entendo pela manutenção da **irregularidade AA04**, de natureza **gravíssima** e **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo de Barão de Melgaço que adote as medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

257. **Recomendo**, ainda, que a atual Gestão se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique o aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal (artigo 22, V, da LRF).

258. Ressalto que essa irregularidade, por si só, é suficiente para ensejar **Parecer Contrário** à Aprovação destas Contas Anuais de Governo.



14.2 Irregularidade CB02 de natureza grave

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

2) CB02 - CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro contábil incorreto dos créditos adicionais abertos no exercício. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais, conforme informação da STN e dos sistemas de contabilidade da prefeitura e APLIC. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Registro incorreto das previsões das receitas de capital. - Tópico - 6.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

2.4) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes. - Tópico - 6.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

14.2.1. Conclusão da Relatora

259. Com relação ao **subitem 2.1**, verifico que consta no Sistema APLIC do município de Barão de Melgaço, exercício de 2018, o valor de **R\$ 24.533.718,47²**, da dotação atualizada da Despesa Orçamentária, vejamos:

Despesa Orçamentária - Acumulado/2018 Município: BARAO DE MELGACO



Dotação	Descrição	Orçado	Empenhado	Liquidado	Pago
3.0.00.00	DE SPESAS CORRENTES	20.980.663,28	19.284.858,31	19.012.999,80	18.177.868,41
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.820.545,22	11.195.481,95	11.125.588,68	10.799.176,68
3.1.71.70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	2.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	445.000,00	437.261,39	437.261,39	433.995,45
3.1.90.03	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR	169.000,00	160.611,49	160.611,49	160.611,49
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.675.984,00	1.546.988,09	1.546.988,09	1.481.400,44
3.1.90.05	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO	200.000,00	112.891,79	112.891,79	112.891,79
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.345.833,16	7.050.707,92	7.050.707,92	6.960.357,74
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	618.000,00	561.622,89	543.242,48	458.268,00
3.1.90.16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91	SENTENÇAS JUDICIAIS	6.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.001,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.358.028,05	1.325.398,38	1.273.885,52	1.191.651,17
3.2.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	25.000,00	15.129,21	15.129,21	15.129,21
3.2.90.21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	25.000,00	15.129,21	15.129,21	15.129,21
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.135.118,06	8.074.247,15	7.872.281,91	7.363.563,12
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	65.000,00	65.000,00	16.250,00	16.250,00
3.3.50.41	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41	CONTRIBUIÇÕES	1,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	6.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14	DIÁRIAS - CIVIL	131.475,21	95.014,64	95.014,64	95.012,74
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	2.211.724,26	1.929.101,44	1.923.059,44	1.791.652,14
3.3.90.31	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS,	21.500,00	21.250,00	21.250,00	21.250,00
3.3.90.32	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	44.000,00	37.952,89	37.952,89	37.952,89
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	8.001,00	3.867,30	3.867,30	3.867,30
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	452.407,69	320.438,49	319.438,49	289.942,69
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.107.658,18	4.571.744,79	4.425.805,61	4.111.274,31
3.3.90.47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	205.568,08	198.624,15	198.624,15	169.901,66
3.3.90.91	SENTENÇAS JUDICIAIS	45.441,30	44.441,30	43.007,24	41.607,24
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.000,00	70,81	70,81	70,81
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	827.341,34	786.741,34	786.741,34	784.741,34
3.3.93.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00	0,00	0,00	0,00
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	2.640.375,19	850.005,21	849.958,61	591.678,17
4.4.00.00	INVESTIMENTOS	2.392.844,19	767.964,64	767.918,04	520.321,83
4.4.71.70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	2.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.930.363,11	365.156,49	365.109,89	289.511,68
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	460.481,08	402.508,15	402.508,15	230.810,15
4.6.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	247.531,00	82.040,57	82.040,57	71.356,34
4.6.90.71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	247.531,00	82.040,57	82.040,57	71.356,34
9.0.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA/RECURSOS ARRECADADOS EM	912.680,00	0,00	0,00	0,00
9.0.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	912.680,00	0,00	0,00	0,00
9.99.99	A CLASSIFICAR OU RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA	912.680,00	0,00	0,00	0,00
9.99.99	TOTAL GERAL	24.533.718,47	20.134.863,52	19.862.958,41	18.769.546,58

² Sistema APLIC – exercício de 2018, Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço



260. Porém, ao analisar a prestação de contas encaminhada a este Tribunal, observei que a dotação atualizada da Despesa Orçamentária é de **R\$ 24.405.218,47**:

MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício de 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 2/2

<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.260.300,00	1.012.680,00	0,00	0,00	0,00	1.012.680,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	21.135.200,00	24.405.218,47	18.296.695,31	18.024.860,20	16.940.049,53	6.108.523,16
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	21.135.200,00	24.405.218,47	18.296.695,31	18.024.860,20	16.940.049,53	6.108.523,16
SUPERÁVIT (IX)	2.350.600,00	-	-	-	-	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	23.485.800,00	24.405.218,47	18.296.695,31	18.024.860,20	16.940.049,53	6.108.523,16

Fonte: Prestação de Contas Anuais da PM de Barão de Melgaço (Doc. Digital 106292/2019, págs. 3 e 4)

261. Dessa forma, observo que houve uma diferença entre o Balanço Orçamentário disponibilizado no Sistema APLIC, e o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, tal divergência é no montante de **R\$ 128.500,00**.

262. Em relação a este subitem, o Gestor alegou que a informação oficial do Balanço Geral deve prevalecer, haja vista o erro cometido quando do envio das informações via Sistema APLIC.

263. Entretanto, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, as inconsistências das informações no Sistema APLIC, inviabilizam a análise das contas, dificultando o controle externo e desrespeitando as normas legais. Assim, entendo por **manter** a irregularidade presente no **subitem 2.1**.

264. No que tange ao **subitem 2.2**, verifico que o Gestor não encaminhou documentos capazes de sanar a irregularidade, pois, limitou-se a apresentar em sua defesa e nas alegações finais, apenas quadro contendo os valores presentes no *site* da STN e os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada:



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	7.068.284,46	7.068.284,46	0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	15.168,96	15.168,96	0,00
Cota Parte ITR	684.794,95	684.794,95	0,00
Cota Parte CIDE	35.504,52	35.504,52	0,00
Cota Parte Royalties	108.203,79	108.203,79	0,00
IOF - Ouro	0,00	0,00	0,00
FUNDEB	1.895.674,75	1.896.060,12	(385,37)

Fonte: Manifestação defensiva (Doc. Digital 190440/2019, pág. 8)

265. Como podemos observar, o Gestor confirmou a existência de valor divergente entre o Anexo 10, da Prefeitura Municipal, com os valores apresentados pela STN, afirmando ser um valor mínimo.

266. Ocorre que, ao consultar o *site* da Secretaria do Tesouro Nacional, verifico que os valores das transferências são totalmente diferentes do quadro apresentado pelo Gestor, vejamos:

Transferências para municípios

[Detalhar](#) [Exportar](#)

Q ▾ Ir Ações ▾

UF ▾	Município ▾	Ano ▾	Transferência ▾	Valor Consolidado ▾	Código IBGE ▾	Código SIAFI ▾
MT	Barão de Melgaço	2018	CIDE-Combustíveis	R\$35.504,52	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FPM	R\$5.768.268,33	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FUNDEB	R\$1.895.674,75	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	IOF-Ouro	R\$0,00	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	ITR	R\$547.836,07	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	LC 87/96 (Lei Kandir)	R\$12.135,24	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	Royalties	R\$108.203,79	5101605	9031

1 - 7

Fonte: *site* do STN - <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> Acessado em 30/10/2019

267. Ademais, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o valor da divergência prejudica a análise das contas, pois impossibilita a definição de quais informações deveriam ser consideradas, se seriam as constantes na contabilidade da Prefeitura Municipal ou no Sistema APLIC. Dessa forma, entendo por **manter** a irregularidade apontada no **subitem 2.2**.

268. Quanto ao **subitem 2.3**, a Defesa reconheceu o erro apontado, e transferiu



a responsabilidade ao encarregado por enviar as cargas do APLIC. Assim, diante do argumento apresentado pelo Gestor, na qual confirma a existência da irregularidade, e uma vez que não constatei a correção dos valores das receitas de capital, entendo por **manter** a presente irregularidade apontada no **subitem 2.3**.

269. Por fim, em relação ao **subitem 2.4**, conforme exposto pela Equipe Técnica, os saldos informados no Sistema APLIC, estão divergentes dos saldos bancários constantes nos extratos encaminhados pelo Gestor em sua defesa.

270. Dessa forma, além da divergência apresentada, verifico que a Defesa não apresentou quaisquer providências ou documentação capazes de afastar a irregularidade. Dessa maneira, entendo pela **manutenção** da irregularidade do **subitem 2.4**.

271. Diante do exposto, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de **manter a irregularidade CB02 (subitem 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4)**, de natureza **grave**, além de **recomendar** ao Chefe do Executivo Municipal que regularize as pendências constatadas nos saldos bancários, garantindo a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, conforme o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC-TSP Estrutura Conceitual.

272. Ainda, **recomendar** que adote mecanismos de acompanhamento das informações encaminhadas via Sistema APLIC e que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964.

14.3 Irregularidade DB99 de natureza grave

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

3) DB99 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 6.198.246,84, nas fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



14.3.1. Conclusão da Relatora

273. A presente irregularidade diz respeito à inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade financeira, quando realizada a análise por fonte de recursos, conforme o Quadro 6.2, elaborado pela Equipe Técnica³.

274. Após consulta ao Sistema APLIC, verifico a existência de saldo de disponibilidade financeira negativa nas Fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30 e 41, após a dedução de todas as obrigações financeiras e restos a pagar de outros exercício, conforme colacionado a seguir:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - CNPJ: 03507563000169 - [Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediata Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso:

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

*Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade ...	RPP de Exercício...	RPP do Exercício ...	RPMP de Exercício...	Demais Obrigações...	(n)Disponibilidade ...	RPMP do Exercício
00	Recursos Ordinários	4.310.586,08	80.029,40	374.325,38	41.267,29	19.266,30	3.795.697,71	179.725,25
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-2.733.314,42	1.123.863,95	65.263,04	1.393.080,47	189,00	-5.335.710,88	45.385,79
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	89.308,67	0,00	52.902,81	0,00	60.107,91	-23.702,05	27.594,07
12	Serviços de Saúde	45.684,50	65.403,24	0,00	35.722,60	814,52	-56.255,86	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	392.023,16	2.569,13	277.551,00	5.772,15	1.254,76	104.876,12	17.000,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FINE	229.200,47	137,60	39.601,06	104.966,01	258,48	84.237,32	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CDE	45.068,91	0,00	0,00	0,00	0,00	45.068,91	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.912,28	0,00	3.807,05	0,00	0,00	-1.894,77	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-75.860,96	10.897,81	46.762,49	0,00	87.847,53	-220.960,59	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	12.196,13	112,87	0,00	0,00	13.731,29	-1.648,03	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	37.717,83	0,00	0,00	0,00	0,00	37.717,83	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.853,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.853,42	0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	0,00	12.445,10	66.491,79	1.070,00	0,00	-100.005,89	2.200,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	26.292,03	0,00	0,00	0,00	0,00	26.292,03	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-195.137,31	218,59	8.613,54	0,00	3.530,43	-207.499,87	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	0,00	3.881,25	111.543,93	13.696,00	16.724,13	-145.845,31	0,00
41	Serviços Hospitalares	43.112,42	0,00	0,00	561,95	72.085,20	-29.534,73	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	29.554,69	0,00	3.283,80	0,00	0,00	26.270,89	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	2.897,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.897,06	0,00
SOMA		2.263.094,96	1.299.358,74	1.090.145,69	1.596.136,47	275.609,55	-1.990.155,69	271.905,11

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018

275. No entanto, antes de proceder à análise dos argumentos do Gestor, cumpre-me a retificar de alguns dados.

276. Embora a SECEX tenha apontado o valor de indisponibilidade de R\$ 6.198.246,84, da análise do quadro do Sistema APLIC colacionado acima, verifico que houve a soma equivocada dos valores das fontes deficitárias (01, 02, 12, 17, 18, 19, 25,

³ Doc. Digital 175735/2019, págs. 83 a 86.



29, 30 e 41, pois o total dos valores das fontes deficitárias é na realidade, de **R\$ 6.123.066,98**, conforme quadro descrito abaixo:

Fonte	Descrição da fonte de recurso	Indisponibilidade
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	R\$ 5.335.710,88
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	R\$ 23.702,05
12	Serviços de Saúde	R\$ 56.255,86
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de iluminação Pública – COSIP	R\$ 1.894,77
18	Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistérios em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 220.968,59
19	Transferências do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.648,03
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 100.006,89
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 207.499,87
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 145.845,31
41	Serviços Hospitalares	R\$ 29.534,73
TOTAL		R\$ 6.123.066,98

277. Feitos os esclarecimentos, passo à análise da irregularidade.

278. O artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, vejamos:

Art. 55. O relatório conterà:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifei)

279. Ressalto que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar implicará no impedimento do recebimento de transferência voluntária, conforme disposto no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da LRF:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a



outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) **observância** dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal; (Grifei)

280. Assim, diante da indisponibilidade de caixa, as despesas não liquidadas devem ter seus empenhos cancelados, o que não ocorre com as despesas já liquidadas, mesmo que não haja disponibilidade financeira, visto que o material ou bem já foi entregue ou serviço ou obra já foram realizados.

281. Ademais, conforme constatado pela Equipe de Auditoria, em consulta ao Sistema APLIC, pode-se observar a existência de restos a pagar desde o exercício de 2005:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - CNPJ: 03507563000169 -

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta aos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Indicador de relevância
Nenhum indicador selecionado

Consulta parametrizada

Origem	Unid. Orçament	Nº empenho	Tipo	Data ins. ↑	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	002228/2005	Processado	31/12/2005	15,45	0,00	0,00	0,00	15,45
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	000449/2005	Processado		50,00	0,00	0,00	0,00	50,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	000320/2005	Processado		153,20	0,00	0,00	0,00	153,20
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	002089/2005	Processado		200,00	0,00	0,00	0,00	200,00
SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	000906/2005	Processado		380,00	0,00	0,00	0,00	380,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	003275/2005	Processado		1.011,37	0,00	0,00	0,00	1.011,37
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001564/2005	Processado		2.801,87	0,00	0,00	0,00	2.801,87
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	002006/2006	Processado	31/12/2006	15,00	0,00	0,00	0,00	15,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	000386/2006	Processado		25,00	0,00	0,00	0,00	25,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	000707/2006	Processado		1,25	0,00	0,00	0,00	1,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	002104/2006	Processado		149,46	0,00	0,00	0,00	149,46
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	000652/2006	Processado		200,00	0,00	0,00	0,00	200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	000494/2006	Processado		300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	002668/2006	Processado		350,00	0,00	0,00	0,00	350,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001805/2006	Processado		350,00	0,00	0,00	0,00	350,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	001828/2006	Processado		350,00	0,00	0,00	0,00	350,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	001353/2006	Processado		2.992,70	0,00	0,00	0,00	2.992,70
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	000754/2008	Processado	31/12/2008	174,24	0,00	0,00	0,00	174,24
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	000747/2008	Não Processado		402,23	0,00	0,00	0,00	402,23
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	000707/2008	Processado		741,30	0,00	0,00	0,00	741,30
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	001051/2008	Não Processado		891,25	0,00	0,00	0,00	891,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	001050/2008	Não Processado		2.056,00	0,00	0,00	0,00	2.056,00
SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	000753/2008	Processado		3.153,69	0,00	0,00	0,00	3.153,69
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	006497/2008	Processado		9.236,58	0,00	0,00	0,00	9.236,58
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	002501/2009	Não Processado	31/12/2009	305,15	0,00	0,00	0,00	305,15
					4.994.109,40	0,00	736.025,13	538,06	736.563,19

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018



282. Essa situação denota ausência de equilíbrio nas contas públicas por não observância do artigo 1º, § 1º, da LRF, segundo o qual:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifei)

283. Dessa forma, entendo que o Gestor deixou de promover o equilíbrio das contas públicas, permitindo, assim, a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse a respectiva disponibilidade financeira.

284. Nesse sentido, cito o entendimento deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, **por fontes de recursos.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (Grifei)

285. Ademais, é necessário considerar a vinculação dos recursos por fonte, conforme posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca do assunto, em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo



ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

[...]

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores. Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de informações complementares. Nesse caso, **o detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por informações complementares, que identificam a fonte/destinação do recurso.**

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na simplificação do plano de contas, pois, com o uso das informações complementares, são necessários poucos subtítulos de contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nas informações complementares. (Grifei)

286. Destaco que, embora o Município possua R\$ 3.795.697,71, na Fonte 00 – Recursos Ordinário, este valor não cobriria o montante de **R\$ 6.123.066,98** de indisponibilidade apontada pela Equipe Técnica.

287. Assim, em concordância com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Poder Executivo que promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas



contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.

14.4 Irregularidade FB03 de natureza grave

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

4) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 981.728,47, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14.4.1. Conclusão da Relatora

288. Analisando os elementos pertinentes ao apontamento, em conjunto com os argumentos da defesa, verifico que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes (disponíveis) por fontes/destinações.

289. Esse fato ocorreu em razão da inexistência de recursos das seguintes fontes/destinações:

	Descrição da Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Valor (R\$)
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União	29/2018	139.000,00	305.665,00
		35/2018	166.665,00	
18	Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	35/2018	293.822,13	293.822,13
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Saúde	03/2018	382.241,34	382.241,34
Total (R\$)				981.728,47

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 175735/2019, pág. 14)



289. Como justificativa da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Gestor alegou que houve erro na marcação do indicativo utilizado para contabilização, como também equívocos na origem dos recursos disponíveis para essa abertura, seja por anulação de dotação orçamentária, por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, o que causou, a seu ver, a diferença nos saldos das contas contábeis.

290. Entretanto, entendo que os recursos assinalados para provisão dos créditos adicionais devem existir e, por conseguinte, estarem desvinculados de qualquer comprometimento de outra despesa.

291. Isso porque, o artigo 40 e 43 da Lei 4.320/1964, regulamenta a forma para realização de novas despesas, até então não previstas nas peças orçamentárias, vinculando-as a recursos já existentes, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

[...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifei)



292. Ainda, verifica-se que o Boletim de Jurisprudência 16 deste Tribunal, em seu item 5,1, pág. 10, dispõe:

5.1) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. **A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos**, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas durante o exercício constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 8.176-0/2014). (Grifei)

293. Diante desse regramento, o responsável somente poderia promover a abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte, recursos do superávit financeiro, até o limite desse valor apurado no exercício anterior.

294. Porém, ao consultar o Sistema APLIC, observei que nas fontes 14 e 23, não havia recurso proveniente do exercício anterior e na fonte 18, havia um déficit de R\$ 150.538,34, conforme colacionado abaixo:

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior...	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro - Excet...	Créditos Adici...	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (gl=Se)<0p...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento d...	4.652.957,42	0,00	0,00	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento d...	-1.932.782,42	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	000000	Sem Detalhamento d...	0,00	305.665,00	0,00	305.665,00	-305.665,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento d...	11.045,84	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos pro...	000000	Sem Detalhamento d...	-150.538,34	293.822,13	0,00	293.822,13	-293.822,13
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da ...	000000	Sem Detalhamento d...	-45.932,03	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	000000	Sem Detalhamento d...	37.717,83	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detalhamento d...	0,00	302.241,34	0,00	302.241,34	-302.241,34
27	Diversos Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	000000	Sem Detalhamento d...	26.292,03	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência So...	000000	Sem Detalhamento d...	28.706,36	0,00	0,00	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FE...	000000	Sem Detalhamento d...	-296.420,44	0,00	0,00	0,00	0,00
41	Serviços Hospitalares	000000	Sem Detalhamento d...	-97.657,03	0,00	0,00	0,00	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000000	Sem Detalhamento d...	7.921.823,73	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				10.355.012,85	901.726,47	0,00	901.726,47	-901.726,47

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018



295. Ademais, conforme exposto pela Equipe Técnica, o Gestor não explicou o que levou a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço a abrir esses créditos e quais foram as origens dos recursos utilizados.

296. Assim, no presente caso, com base no artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, verifico que o Gestor abriu créditos adicionais, nos valores destacados acima, sem que tenha ocorrido o efetivo excesso de arrecadação.

297. Diante do exposto, em concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho** o apontamento e **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais.

14.5 Irregularidade MB01 de natureza grave

Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

6) MB01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual 269/2007; artigo 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular 5/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

14.5.1. Conclusão da Relatora

298. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os Administradores Públicos possuem o dever de prestar contas do uso de recursos públicos e de respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes.

299. O Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Os Gestores



públicos, por sua vez, devem contribuir para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados a sua disposição. Logo, se afigura imprescindível que se disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas.

300. Assim, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações configuram omissão no dever de prestar contas, e deve ser punida, uma vez que traz prejuízos à tempestiva fiscalização dos Tribunais de Contas.

301. No caso em apreço, a SECEX de Receita e Governo solicitou, à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, informações acerca da existência de entidades terceirizadas atuando na gestão do Órgão, bem como sobre as despesas com pessoal.

302. Porém, essas informações não foram encaminhadas a este Tribunal e a justificativa que o Gestor apresentou, não condiz com o apontamento.

303. Além do mais, conforme exposto pela Equipe Técnica, o Gestor, ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, incorreu em irregularidade de sonegação de informações, nos termos dos artigos 153 e 284-A, VI, do RITCE-MT, vejamos:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

[...]

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

304. Pelo exposto, entendo por **manter o apontamento**, em total concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo Municipal que observe com os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para o envio das informações e documentos solicitados.

14.6 Irregularidade MB02 de natureza grave



Responsável: Elvio de Souza Queiroz – Prefeito

7) MB02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE 36/2012; Resolução Normativa TCE 1/2009; artigo 3º da Resolução Normativa TCE 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT, a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal, e regimental. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

14.6.1. Conclusão da Relatora

305. Pois bem. Conforme estabelecido na norma regimental, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente as suas contas e, de acordo com as regras do Sistema APLIC, essas informações devem ser detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema, obedecendo os prazos legais, sob pena de sanções.

306. Conforme já apontado anteriormente, o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

307. Ademais, a Administração Pública é obrigada a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal.

308. No mesmo sentido, dispõe o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 209: As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



309. Dessa forma, prestar contas não é uma opção do Gestor, e sim uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

310. No presente caso, o prazo legal para envio da prestação de contas encerrou em **16/4/2019**, e o Município apresentou a prestação de contas do exercício de 2018, em **22/5/2019**, **36 dias fora do prazo**, conforme se observa na imagem abaixo:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - CNPJ: 03507563000169 - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Regimental**	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		03/07/2018	03/07/2018	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		04/07/2018	04/07/2018	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		15/08/2018	10/12/2018	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		22/09/2018	19/12/2018	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		03/10/2018	03/01/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		04/01/2019	04/01/2019	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2018	03/07/2018		04/01/2019	04/01/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		10/01/2019	10/01/2019	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		31/01/2019	31/01/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		15/04/2019	15/04/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		18/04/2019	18/04/2019	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		19/04/2019	19/04/2019	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	21/01/2019		19/04/2019	19/04/2019	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		22/05/2019	22/05/2019	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		22/05/2019	22/05/2019	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		13/04/2018	13/04/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		13/04/2018	13/04/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		13/04/2018	13/04/2018	FORADO PRAZO

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018

311. Tal constatação evidencia o descumprimento da Resolução Normativa 36/2012 e do artigo 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que determinam, respectivamente, a remessa da prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica, e o prazo para encaminhamento a este Tribunal.

312. Quanto à alegação de que houve dificuldade com a implantação da nova contabilidade pública no Município, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica, de que a mudança ocorreu para todos os demais municípios do Estado. Porém, foi observado que a maioria das Prefeituras entregou a prestação de contas dentro do prazo regulamentar.

313. Diante da flagrante intempestividade, **mantenho o apontamento**, em total concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, com a **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe com atenção o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.



15. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

314. Após a análise das irregularidades apontadas, procedo ao exame dos demais aspectos das Contas de Governo.

315. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 977.894,44**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 18.961.378,94 e às Despesas Realizadas de R\$ 17.983.484,50.

316. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2018, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 23.551.990,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 20.244.830,06**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

317. Desse total, **R\$ 1.647.970,06** corresponderam à arrecadação da Receita Tributária Própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou redução na arrecadação no período de 2018**, em relação ao exercício de 2017, no montante de R\$ 1.887.164,39.

318. Outro ponto digno que merece ser evidenciado, refere-se à relação entre a Receita Tributária Própria do Município e o total de receitas correntes arrecadadas, pois, ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu-se o percentual de **7,90%**.

319. Entretanto, quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há apenas **R\$ 0,46** para cobertura.

320. No que tange aos investimentos na área da **educação**, também denoto **redução na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2017 o percentual aplicado foi de **30,18%** da receita base, em **2018** este percentual alcançou **27,90%**. Porém, obedeceu ao limite constitucional.

321. Já, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato um **aumento da aplicação destes** que passaram de **100,00%** em **2017**, para **129,51%** em **2018**, o que revela que foi assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.



322. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve um **aumento** na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2017, o percentual aplicado foi de **18,17%** da receita base, em 2018 este percentual alcançou **24,52%**.

323. Pois bem.

324. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato os seguintes dados:

325. **a)** quanto aos **Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do equivalente a **58,07%** da Receita Corrente Líquida (RCL). **Não assegurando**, dessa forma, o cumprimento do limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

326. **b)** para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **24,52%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da **Constituição Federal de 1988**;

327. **c)** na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **27,90%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no artigo 212 da **Constituição Federal de 1988**;

328. **d)** quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **129,51%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

329. **e)** os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,32%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

330. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo.

331. Porém, constato que **não foram respeitados os limites constitucionais referentes a gastos com pessoal**, assim, ensejando a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas ora analisadas.

332. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em



relação às Contas de Governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

333. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

334. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito** (...). (Grifei).

335. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial **4.911/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Senhor ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**.

336. **Voto ainda** no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

337. **a) observe** os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para o envio das informações e documentos solicitados;

338. **b) efetue** os registros contábeis de forma exata, a fim de garantir a exatidão nas Demonstrações Contábeis;

339. **c) regularize** as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, para garantir a integridade das informações bancárias, consoante disposto na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC;

340. **d) obedeça** aos mandamentos legais insculpidos na Constituição



Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, enviando tempestivamente a prestação de contas do Município;

341. **e) atenda** à norma constitucional e aos ditames da Lei 4.320/1964, no que tange à abertura de créditos adicionais;

342. **f) observe** a sua disponibilidade financeira, procedendo o remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores;

343. **g) cancelar** os Restos a Pagar Não Processados dos exercícios anteriores e realizar o pagamento dos Restos a Pagar líquido e certo; e

344. **h) respeite** o percentual de limite de gastos com pessoal do Poder Executivo e gasto total do Pessoal do Município, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

345. Ressalto que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE-MT.

346. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

347. É como voto.

Cuiabá, 4 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)